## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006879-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**EPP** 

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Cautelar Inominada e Anulatória de Débito Fiscal, propostas por proposta por COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA - EPP contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de sustar o protesto e ver anulada a CDA nº 1.181.368.184, sob o fundamento de que padece de vícios formais e materiais, pois não teria sido apontada a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo que o juros estabelecidos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 13.918/2009, devem ser afastados, pois não poderiam ser superiores à SELIC, utilizada pela União, conforme entendimento do STF e do TJSP. Requer suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilitando-se o protesto, já que o título é nulo, declarando-se, definitivamente a exclusão dos juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

Houve a antecipação da tutela nos autos da cautelar (fls. 32-35).

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade do protesto, alegou não haver nulidade do título, pois tem origem em débito declarado e não pago pelo autor e que, se for alterada pelo Judiciário a forma de correção do tributo, basta para o cálculo simples operação aritmética. Defendeu, por fim, a constitucionalidade da forma de correção dos créditos definida pela Lei 13.819/09.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, rejeito a objeção processual atinente à impossibilidade jurídica do pedido. Diante da alegada inconstitucionalidade da taxa de juros praticada, a pretensão é albergada pelo ordenamento jurídico, o que, portanto, qualifica o manejo da via pretendida a fim de assegurar, se o caso, o recálculo do valor do tributo devido. A ação anulatória é instrumento adequado e idôneo para atender a expectativa da autora. Como cediço, o artigo 38 da Lei n. 6.830/80 determina que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da

dívida". Isso significa que, se a dívida é composta pelos débitos principal e acessório, correta a via escolhida pela autora para a disputa.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inadequação da via eleita. Não configuração. Alegação de que a autora não escolheu a via adequada para a disputa, pois os débitos tributários objeto da demanda já foram cobrados por meio de execução fiscal. Possibilidade de discussão em sede de ação autônoma. Aplicação do artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Configurada a falta de interesse processual. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Objeção processual rejeitada. A pretensão de ver afastada taxa de juros encontra-se albergada pelo ordenamento jurídico e a alegação de inconstitucionalidade da lei que a estabelece qualifica o manejo da tutela jurisdicional para assegurar, se o caso, o recálculo do valor do débito tributário. AFASTAMENTO DA TAXA DE JUROS DEVIDA PELA APLICAÇÃO DA LEI N. 13.918/09. JUROS MORATÓRIOS. Crédito que decorre de obrigação tributária derivada de ICMS. Precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça sobre a matéria. Interpretação que deve assegurar a compatibilidade com a Constituição Federal. Aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição. Autorização da incidência da taxa de juros prevista na Lei n. 13.918/09, limitando-a ao índice utilizado pela União para a mesma finalidade. Sentença de reformada. *RECURSO* PROVIDO. 1037762-83.2014.8.26.0053, Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 15/07/2015).

Não é o caso de nulidade da título, como pretende a autora, pois ela mesma identificou a CDA, possibilitando a defesa de seus direitos.

Ademais, trata-se de autolançamento em que a própria autora preencheu a guia competente, declarando o imposto devido, só que não o recolheu, gerando a inscrição do débito.

Se o débito foi declarado pelo contribuinte, passa a ser exigível no prazo estabelecido em lei e, se não pago, pode ser inscrito para a execução (art. 201, CTN).

Houve subsunção da infração perpetrada, o não pagamento em tempo hábil, à norma correspondente, qual seja, o artigo 49 da Lei 6.374/89, que diz que o montante declarado ao Fisco deve ser recolhido na forma e nos prazo fixados em regulamento.

Com relação aos acréscimos legais, também não há necessidade de sua notificação porque todos estão previstos em Lei (APELAÇÃO S/ REVISÃO nº 0030030-63.2009.8.26.0564- TJSP)

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e abusividade no critério de correção adotado para o crédito tributário, a tese da autora merece guarida.

Frise-se que a Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89 e estabelece percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da

Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo Estado de São Paulo, inclusive, é questão reconhecida pelo E. TJSP, como pode ser visto abaixo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estadosmembros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las

gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2°) Procedência parcial da arguição. (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança – reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão Especial, por intermédio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC Precedentes do STJ. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Mandado de Segurança – Questionamento com relação à taxa de juros aplicada com fundamento na Lei nº 13.918/09 que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.374/89 – Lei Estadual nº 13.918/2009 que estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal – Questão apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais – Recurso provido. (Apelação nº 0007641-60.2012.8.26.0053, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 27 de agosto de 2013).

No mais, posiciona-se este Juízo pela constitucionalidade do protesto das CDA's. O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa.

O TJSP vem autorizando o protesto da CDA, com base na previsão legal: AI 0023962-04.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Erbetta Filho, j. 03.10.2013; Ap. 0204204-31.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Henrique Harris Junior, j. 19.09.2013.

Como se não bastasse, o Colendo Órgão Especial do E. Tribuna de Justiça, no julgamento, em 29 de abril de 2015, da arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, acórdão relatado pelo Desembargador Arantes Theodoro, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da referida Lei nº 12767/2012:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida. Arguição desacolhida.

Além disso, as decisões mais recentes do STJ têm admitido o protesto.

Ante o exposto, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, **PROCEDENTE** o pedido cautelar e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o principal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, no sentido de determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recalcule os débitos tributários referentes ao título levado a protesto, com as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (taxa selic), nos termos da decisão do órgão especial do E. TJSP, excluindo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada pela Lei nº 13.918/2009, que incidiram sobre os débitos, ficando mantida a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, caso já tenha ocorrido, bem como mantida a suspensão da exigibilidade do crédito, até que o débito seja recalculado.

Tendo havido sucumbência recíproca na ação anulatória, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sendo a requerida esta isenta de custas, na forma da lei.

Quanto à ação cautelar, sucumbente a requerida, razão pela qual a condeno a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

Certifique-se no apenso.

<u>Comunique-se ao E. Tribunal, via intenet, com urgência.</u> P R I

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA